CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

LEI Nº 9.058 **DE** 26 **DE** JUNHO **DE** 2008

PUBLICADO: Diário do Grande ABC **N°** 13637 **:** 04 **DATA** 27 / 06 / 08

Projeto de Lei nº 019, de 14.05.2008 - Processo nº 6.987/2008-3.

INSTITUI o "Programa Economia Solidária", estabelece princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária no Município e dá outras providências.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º Fica instituído o "Programa Economia Solidária" no Município de Santo André, que integra as estratégias gerais de desenvolvimento econômico, e se articula com as políticas sociais e de investimento em infra-estrutura urbana, com a incumbência de implantar a Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária, estabelecida no Capítulo II desta lei.

Parágrafo único. O Programa Economia Solidária ficará a cargo do Departamento de Geração de Trabalho e Renda da Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º Fica autorizada a criação do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, da Incubadora Pública de Economia Popular e Solidária e a Central de Serviços Autônomos, cujos requisitos e insumos serão previstos em decreto.

§ 1º O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, a Incubadora Pública de Economia Popular e Solidária e a Central de Serviços Autônomos constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas, respectivamente, no Capítulo III, Seção I, II, III e IV desta lei e poderão ser instalados em imóveis de uso especial, dispondo da infra-estrutura pública necessária a seu pleno funcionamento.

§ 2º Para a implementação dos equipamentos públicos de que trata o caput deste artigo e suas respectivas ações, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio das Universidades, bem como de outras instituições governamentais e não governamentais.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional instituirá Comitês Gestores, que terão a participação do órgão executor da política estabelecida nos Capítulos II e III desta lei, de parceiros públicos e privados, de beneficiários e de entidades representativas dos trabalhadores, com as funções de planejamento, monitoramento e

avaliação das ações desenvolvidas no Centro Público, na Incubadora Pública e na Central de Serviços Autônomos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Seção I
Princípios Fundamentais

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária do Município de Santo André reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta lei, criando um sistema público de sustentação e facilidades para o seu contínuo desenvolvimento, levando em consideração o conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, voltados precipuamente à população trabalhadora.

Art. 4º Para efeitos desta lei entende-se por política de trabalho e economia solidária a implementação de todas as ações necessárias à geração, ampliação e melhoria do emprego assalariado, do trabalho autônomo, dos empreendimentos econômicos solidários e do trabalho associado e ao desenvolvimento da Economia Solidária.

Art. 5º São princípios da Política de Fomento à Economia Solidária:

I - o bem-estar e a justiça social;

II - o primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - o direito ao trabalho decente.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos primordiais da Política de Fomento à Economia Solidária:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Santo André;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos e cidadãs ao trabalho decente e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pela Economia Solidária;

VI - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei;

VIII – criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

Art. 7º Para os efeitos da Política de Economia Solidária serão considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

I - sejam organizações econômicas coletivas e supra familiar permanentes compostas de trabalhadores e trabalhadoras urbanos ou em área de expansão urbana;

II – que os membros do empreendimento sejam proprietários do patrimônio;

III - sejam empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;

IV - haja adesão livre e voluntária dos seus membros;

V – que desenvolvam cooperação com outros grupos e com empreendimentos da Economia Solidária;

VI - que busquem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - que desenvolvam ações condizentes com a função social do empreendimento e a preservação do meio ambiente.

Art. 8º Para os efeitos desta lei não serão considerados empreendimentos econômicos solidários, aqueles que:

I - o objeto social seja a intermediação de mão-de-obra;

II - não comprovarem situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como o registro de empregados e o cumprimento das demais obrigações trabalhistas;

III - não observarem a regra de um voto para cada sócio na tomada das deliberações sociais, qualquer que seja sua cota social no montante do capital.

Art. 9º A Política de Fomento à Economia Solidária visa atender aos cidadãos e cidadãs, a grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que habitem em regiões com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), bem como desejem se organizar em empreendimentos econômicos

solidários ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Santo André e preencham aos seguintes requisitos:

I - quando em grupo, cadastrar-se no Programa Economia Solidária instituído por esta lei, na forma a ser regulamentada em decreto;

II - quando individualmente, estar cadastrado em programa de geração de trabalho e renda do Município de Santo André.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os interessados deverão manifestar em documento próprio sua vontade de participar do Programa Economia Solidária e sua conformidade com as regras estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Seção I
Dos Instrumentos

Art. 10. Na implementação da Política de Fomento à Economia Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional, com subsídio para atender as despesas de deslocamento;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III - acesso a linhas de crédito e a políticas de investimento social;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da Economia Solidária;

V - apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários;

VI - orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e jurídica;

VII - possibilidade de utilização, vinculada às estratégias de incubação, de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

VIII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos econômicos solidários;

IX - orientação técnica e financeira direcionada à recuperação de empresas em risco de processo falimentar e parques produtivos ociosos, desde que mantidos sob a forma de autogestão por trabalhadores e trabalhadoras e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e as disposições legais pertinentes;

X - adequado tratamento tributário aos empreendimentos econômicos solidários incubados.

Art. 11. Para o fim estabelecido no inciso X do art. 10 desta lei, a Administração Municipal poderá instituir legislação específica.

Art. 12. A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação previstas nesta Política de Trabalho e Economia Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos populares solidários.

Art. 13. As linhas de créditos criadas pelo Município de Santo André, destinadas aos beneficiários da Política de Trabalho e Economia Solidária, deverão necessariamente prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Seção II
Da Incubação de Empreendimentos de Economia Solidária

Art. 14. Para os fins desta lei a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no processo de formação, fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

Art. 15. A incubação de empreendimentos de economia solidária ficará a cargo da Incubadora Pública de Economia Popular e Solidária – IPEPS, tendo os objetivos primordiais de:

I - difundir a cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários elencados na Seção II do Capítulo II desta lei;

II - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma de economia solidária;

III - facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários, prestando inclusive orientação técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

IV - oferecer oportunidades de participação aos empreendimentos econômicos solidários previstos nos incisos I e II do art. 9º desta lei, proporcionando-lhes condições necessárias para o aprimoramento e início de suas atividades, preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

V - estimular e orientar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

VI - promover a integração desses empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, integrada às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 16. O período de incubação será definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. O processo de incubação poderá contar com a cooperação de Universidades ou de outras instituições governamentais ou não governamentais, que comprovem competência técnica e conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta lei, para desenvolver ações de formação, capacitação dos

trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção III
Do Monitoramento e Avaliação da Política e do Programa

Art. 17. Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, incumbidos da execução da Política de Trabalho e Economia Solidária prevista nesta lei, deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.

Art. 18. A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I - inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

a) melhoria da renda **per capita;**

b) melhoria da sociabilidade;

c) retorno à alfabetização e ao ensino fundamental;

d) retorno de filhos à escola;

e) reinserção no mercado de trabalho;

f) organização de documentos pessoais;

g) melhoria da moradia;

h) aquisição de bens de consumo duráveis;

i) cuidados com a saúde.

II – sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, considerando o grau de:

a) formalização e legalização das sociedades;

b) qualidade do produto e das relações de trabalho;

c) comprometimento dos sócios;

d) condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;

e) substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;

f) qualidade de pontos de venda e quantidade de clientes;

g) condições de respeito ambiental, social, educacional e melhoria nas condições de saúde e seus membros;

h) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;

i) ponto de equilíbrio financeiro;

j) acesso ao crédito e financiamento;

k) melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;

l) instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos.

III - transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, tais como em associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em ações coletivas de demandas de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, considerando a participação em atividades de cultura e lazer;

IV - construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos, a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os sócios, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia e nível de instrução entre os trabalhadores, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração dos trabalhadores e ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, de todo o processo produtivo;

V - aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional, considerando o retorno à educação regular em qualquer nível;

VI - contribuição para o desenvolvimento da economia solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Seção IV
Dos Equipamentos Públicos

Art. 19. Para viabilizar o apoio aos empreendimentos integrantes da Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária, o Município de Santo André manterá um equipamento público destinado à implantação da Incubadora Pública de Economia Popular e Solidária, bem como uma equipe multidisciplinar de servidores públicos lotados na Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional, podendo dela participarem servidores de outras Secretarias.

§ 1º A Incubadora Pública de Economia Popular e Solidária – IPEPS tem por objetivo a promoção da Economia Popular e Solidária como estratégia de desenvolvimento socioeconômico sustentável de comunidades e segmentos de trabalhadores e trabalhadoras, prioritariamente aqueles e aquelas em situação de vulnerabilidade social, por meio da instituição, em escala e com qualidade, de mecanismos e instrumentos de fomento, no âmbito do poder público municipal.

§ 2º Constituem instrumentos de ação da IPEPS:

I - fomento a novos empreendimentos econômicos solidários coletivos por meio da incubação que se fará mediante seleção e/ou chamamento público aos grupos e iniciativas associativas interessadas;

II - assessoria e apoio a empreendimentos populares e solidários por intermédio de um Portal da Economia Popular e Solidária, criado e mantido pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional;

III - acesso a tecnologias adequadas para desenvolvimento dos empreendimentos populares e solidários;

IV - acesso a novas tecnologias de comunicação e informação;

V - fomento à construção de redes de empreendimentos e de arranjos produtivos solidários que promovam o desenvolvimento econômico local e setorial;

VI - fomento à emancipação sócio-política e ao protagonismo social dos empreendimentos econômicos solidários;

VII - fomento à criação e expansão de empreendimentos econômicos solidários;

VIII - apoio à inserção no mercado dos empreendimentos;

IX - fomento à constituição do comércio justo e solidário;

X - apoio e fomento ao crédito e às estratégias de finanças solidárias;

XI - encaminhamento para formação e qualificação em habilidades específicas;

XII - outros instrumentos voltados à geração de trabalho e renda.

Art. 20. Para viabilizar as ações voltadas ao atendimento dos trabalhadores e trabalhadoras autônomos, a Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional manterá equipamento público voltado à implantação do Programa Central de Serviços Autônomos, que tem por objetivos:

I - promover a melhoria da renda e das condições de trabalho dos profissionais autônomos, por meio da formalização de atividades, formação para o trabalho autônomo e intermediação entre oferta e demanda de serviços;

II - promover o trabalho decente para este segmento, combatendo o trabalho precário, a informalidade e a ausência de proteção social e trabalhista.

Art. 21. Para viabilizar o atendimento aos trabalhadores e trabalhadoras que buscam sua inserção no mercado formal assalariado, a Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional manterá equipamento público voltado à implementação das ações do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda – CPETR, disponibilizando os seguintes serviços à população interessada:

I - atendimento dos trabalhadores(as), com vistas à habilitação para recebimento do seguro-desemprego;

II - intermediação de mão-de-obra, visando à recolocação do(a) trabalhador(a) no mercado de trabalho;

III - qualificação social e profissional de trabalhadores(as) que procuram atendimento no CPETR;

IV - orientação sobre o processo de certificação profissional;

V - fomento a atividades empreendedoras, objetivando a geração e manutenção de emprego e renda;

VI - emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mediante autorização e celebração de convênios com as Superintendências e Gerências Regionais de Trabalho;

VII - disponibilização de informações sobre o mercado de trabalho.

Seção V
Dos Recursos e da Integração com outras Políticas

Art. 22. Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes da Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária, a Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional, ou outro órgão municipal com o qual seja celebrado convênio, poderá contar com a colaboração de outros órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, por meio da integração com as políticas de investimento público, com outras políticas sociais e com políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º A colaboração entre órgãos e políticas municipais previstas neste artigo será objeto de termos de cooperação a serem estabelecidos entre as partes a qualquer tempo e dentro dos critérios previstos nesta lei.

§ 2º O órgão executor poderá também buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não obsta a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos econômicos solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 23. Fica criado o Comitê Municipal de Trabalho e Economia Solidária no âmbito do órgão executor da Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento e implementação desta lei;

II - integrar políticas públicas;

III - analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;

IV - supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta lei.

Art. 24. O Comitê Municipal de Trabalho e Economia Solidária será composto por:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 2 (dois) da Secretaria de Desenvolvimento e Ação Regional;

b) 1 (um) da Secretaria de Inclusão Social;

c) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

d) 1 (um) da Secretaria de Educação e Formação Profissional;

e) 1 (um) da Secretaria de Saúde;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 4 (quatro) integrantes de empreendimentos econômicos solidários beneficiários da política de economia solidária;

b) 2 (dois) representantes de entidades civis que atuem na assessoria, apoio ou fomento à economia solidária no Município.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 26. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 26 de junho de 2008.

JOÃO AVAMILENO
PREFEITO MUNICIPAL

LILIMAR MAZZONI
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FÁBIO PIAGENTINI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - SDAR
Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada

GILMAR SILVÉRIO
CHEFE DE GABINETE